



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.721169/2010-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.338 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF - deduções
Recorrente LEILA PARREIRA RAMOS E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente mencionada pelo recorrente em seu recurso voluntário.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO SANADA COM APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL.

Deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas, quando o único óbice apontado é a falta de endereço e isto é sanado com declaração do profissional apresentada juntamente com o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 46.650,00.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Dílson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Reproduzo o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que descreve os fatos ocorrido até a decisão de primeira instância.

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.97/101 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário de R\$ 28.324,05.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

** dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 51.120,00.*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 98 e 101.

Inconformado, a contribuinte ingressou com a impugnação de fl.06, alegando que está anexando documentação comprobatória de suas despesas e que o valor glosado a título de dedução indevida de despesas médicas refere-se a despesas com ela própria.

Por fim, solicita prioridade na análise de seu processo, de acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Só é de se aceitar as despesas médicas realizadas pelo contribuinte com o seu próprio tratamento e/ou com o de seus dependentes, cuja comprovação da efetividade do serviço prestado, bem como do correspondente pagamento, restou demonstrado nos autos, por documentos hábeis e idôneos, nos termos da legislação de regência.

Cientificado dessa decisão em 27/05/2014, por via postal (A.R. de fl. 123), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/06/2014 (fls. 127 a 129), no qual repisa os argumentos da impugnação e anexa as declarações dos profissionais emitentes dos recibos, com a indicação dos respectivos endereços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca das deduções de despesas médicas sujeitas à comprovação por parte da contribuinte. A decisão sobre a dedutibilidade ou não das despesas médicas merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo Fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (destaquei)

A autuação deu-se em virtude de os recibos apresentados pela Contribuinte não se revestirem das formalidades exigidas e/ou falta de identificação do beneficiário do serviço prestado, em relação aos seguintes profissionais, conforme notificação de lançamento (fl. 3):

- a) Ricardo Braga - R\$ 34.500,00;
- b) Glacy de Paiva Portela - R\$ 12.150,00;
- c) Debora Cristina Batista de Paiva - R\$ 4.470,00.

A DRJ aceitou os recibos de fls. 65/67, expedidos por Debora Cristina Batista de Paiva, em total de R\$ 1.840,00, por entender que se enquadravam no que determina a legislação.

Em relação aos recibos de fls. 68/70, a decisão de primeira instância deixou de analisá-los, porque foram expedidos por profissional que não consta da Declaração de Ajuste Anual - DAA (fls. 89 a 95) como beneficiária dos pagamentos efetuados pela Contribuinte.

De fato, os recibos de fls. 68/70 foram emitidos pela profissional Ana Claudia de Resende, que não foi discriminada na DAA da Contribuinte como beneficiária de pagamentos de despesas médicas. Como a Contribuinte não abordou essa questão no seu recurso voluntário, esse ponto não é passível de discussão nessa instância.

Quanto aos recibos emitidos por Ricardo Braga e Glacy de Paiva Portela, a decisão da DRJ adotou como fundamento para a manutenção do lançamento a falta de endereço dos profissionais que assinaram os recibos, não tendo sido levantada qualquer dúvida sobre a realização do serviço ou sobre o pagamento.

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Nesse caso, os emitentes dos recibos - Ricardo Braga e Glacy de Paiva Portela - forneceram declaração indicando o endereço dos seus consultórios e essas declarações foram apresentadas juntamente com o recurso voluntário (fls. 128 e 129), suprimindo, assim, o único óbice objetivamente apontado pelo acórdão recorrido, o que implica o restabelecimento da dedução de R\$ 46.650,00 (R\$ 34.500,00 + R\$ 12.150,00).

Nesse sentido temos as seguintes decisões deste Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente porque os recibos não apresentam todos os requisitos exigidos pela lei, identificação do paciente e endereço do emitente, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 2801-002.920, de 20/02/2013, Rel. Carlos Cesar Quadros Pierre)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

[...]

IRPF. DESPESA MÉDICA. RECIBOS. FALTA DE ENDEREÇO. COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO PROFISSIONAL DA EMITENTE DOS RECIBOS POR OUTRO DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO. REQUISITO LEGAL SUPRIDO.

Restando como obstáculo à dedução exclusivamente a falta de indicação do endereço no recibo fornecido pela odontóloga, deve ser restabelecida a dedução quando o recorrente comprova com documentação hábil e idônea o endereço da emitente, ainda que por outro documento que não o recibo emitido pela profissional. (Acórdão nº 2802-003.240, e 05/11/2014, Rel. Ronnie Soares Anderson. Redator designado: Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. DESPESAS COM FISIOTERAPEUTA. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO SANADA COM APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL.

Deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas, quando o único óbice apontado no acórdão de primeira instância é a falta de endereço e isto é sanado com declaração do profissional apresentada juntamente com o recurso voluntário. (Acórdão nº 2802-003.270, de 03/12/2014, Rel. Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

Ressalte-se que a DRJ já havia acatado a dedução de R\$ 1.840,00 relativos aos recibos emitidos por Débora Cristina B. de Paiva.

Processo nº 12448.721169/2010-15
Acórdão n.º **2202-003.338**

S2-C2T2
Fl. 140

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução no valor de R\$ 46.650,00, que, somado com a dedução já acatada pela DRJ no valor de R\$ 1.840,00, perfaz a quantia de R\$ 48.490,00 de dedução de despesas médicas.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator